



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 37/2025

Ementa: **VETO TOTAL Nº 03.2025. PREFEITO MUNICIPAL. REFERENTE PL Nº 06/2025.** AUTORIA SR. VEREADOR RUAN CARLOS MINEIRO MARCELINO. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CURSOS DE LIBRAS PARA SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE FAZEM ATENDIMENTO DIRETAMENTE PARA POPULAÇÃO. INTERESSE LOCAL. TRANSCURSO DO **PRAZO DE 15 DIAS** PARA VETO. SANÇÃO TÁCITA. **VETO INTEMPESTIVO.** INCONSTITUCIONALIDADE DO VETO. PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Veto Total nº 03.2025**, referente ao Projeto de Lei nº **06/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador **Ruan Carlos Mineiro Marcelino**, que dispõe sobre a inclusão de cursos de libras para serviços públicos, que fazem atendimento diretamente para população. O procurador que este subscreve emitiu parecer pela constitucionalidade o projeto, parecer jurídico nº 03.2025. O Sr. Prefeito entendeu que houve vício de iniciativa, razão pela qual vetou totalmente o projeto. É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Grifou-se.*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988.

Considerando a data do encaminhamento e da assinatura do veto, verifica-se que não houve observância do prazo de quinze dias para o exercício da prerrogativa do veto pelo Sr. Prefeito Municipal.

A matéria é pacífica no Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Processo legislativo. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Veto presidencial extemporâneo. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra o veto presidencial ao art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 12/2021 (que deu origem à Lei nº 14.183/2021), veiculado na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU), de 15.07.2021. O veto em questão foi acrescentado depois da publicação, na edição ordinária do DOU desse mesmo dia, de texto da Lei nº 14.183/2021 do qual art. 8º constava como sancionado. 2. A controvérsia posta nos autos não é sequer a discussão de saber se o veto opera preclusão, e sim se é possível exercer tal poder após a expiração do prazo. A resposta parece ser claramente negativa. Precedentes: ADPFs 714, 715 e 718, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3. No caso presente, o prazo para exercício da prerrogativa de vetar o projeto de lei de conversão se entendeu até 14.07.2021. Nessa data, o Presidente da República editou mensagem de veto e encaminhou o texto legal para publicação, sem manifestar a intenção de vetar o art. 8º do projeto de lei. Foi somente no dia seguinte, quando o prazo já havia expirado, que se providenciou a publicação de edição extra do diário oficial para a divulgação de novo texto legal com a oposição adicional de veto a dispositivo que havia sido sancionado anteriormente. 4. Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias do art. 66, § 1º, da Constituição, o texto do projeto de lei é, necessariamente, sancionado (art. 66, § 3º), e o poder de veto não pode mais ser exercido. O fato de o veto extemporâneo ter sido mantido na forma do art. 66, § 4º, da Constituição não altera a conclusão pela sua inconstitucionalidade. O ato apreciado pelo Congresso Nacional nem sequer poderia ter sido praticado. 5. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do veto impugnado e, assim, restabelecer a vigência do art. 8º da Lei nº 14.183/2021. Tese de julgamento: “O poder de veto previsto no art. 66, § 1º, da Constituição não pode ser exercido após o decurso do prazo constitucional de 15 (quinze) dias”. (STF - ADPF: 893 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 02-09-2022 PUBLIC 05-09-2022)

Portanto, forçoso reconhecer que o Projeto em epígrafe foi **sancionado tacitamente** pelo decurso do prazo constitucional de quinze dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 66, da CF88 e parágrafo 3º, do art. 46, da Lei Orgânica de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 66...

(...)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Art. 46

(...)

§3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Diante da sanção tácita pelo decurso do prazo pelo Chefe do Poder Executivo, verifica-se que o referido veto é intempestivo e, portanto, flagrantemente inconstitucional.

Nesta toada, compete ao Presidente da Câmara Municipal promulgar as respectivas Leis e Emenda aprovadas tacitamente, na forma da CF88, Lei Orgânica e Regimento Interno respectivamente:

Art. 66...

(...)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 46...

(...)

§7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 28. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

(...)

§ 8º. Quanto à sua competência geral, dentre outras:

*VIII. Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as **Leis que receberem sanção tática** e as que cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal, sendo disponibilizadas no Portal da Transparência;

Artigo 310. O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que a receber para se manifestar quanto à matéria.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva Lei.

Nos termos da fundamentação acima, verifica-se que o Presidente da Câmara possui o prazo de quarenta e oito horas para promulgar a lei tacitamente sancionada. Assim, transcorrido o prazo para o Presidente, cabe ao Vice-Presidente promulgar a lei tacitamente sancionada, nos termos do art. 37 do Regimento Interno:

Artigo 37. Compete-lhe ainda aos Vice-Presidentes promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar-se o prazo para fazê-lo, bem como as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

A título de argumentação, considerando que o Projeto foi **sancionado tacitamente** pelo decurso do prazo constitucional de quinze dias e, portanto, **sequer cabe deliberação pelo plenário quanto eventual derrubada do veto**, cumpre esclarecer que esta assessoria deu **parecer pela constitucionalidade** do Projeto de Lei por versar sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa não é de competência privativa do Prefeito, nos termos do parecer jurídico nº 03/2025.

Assim, a título de argumentação, reitera-se os fundamentos do referido parecer jurídico, razão pela qual, em caso de eventual submissão do veto à deliberação do plenário, haveria fundamento para a sua derrubada.

Não obstante, **considerando que o veto é flagrantemente extemporâneo e, portanto, inconstitucional, não há que se falar em deliberação do plenário, de modo que houve sanção tácita, devendo o Projeto ser encaminhado para promulgação.**

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se no sentido de que o **Projeto em epígrafe foi tacitamente sancionado** pelo decurso do prazo, razão pela qual o **veto é intempestivo e flagrantemente inconstitucional** e **não** deve ser submetido à deliberação do plenário, cabendo ao **Presidente** ou **Vice-Presidente promulgar** o referido Projeto. É o parecer. À consideração superior.

Paraty, 01.09.2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479